



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169440 - SP (2022
/0252081-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : FRANCISCO APARECIDO LIDUENHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RENAN FRANCISCO LIDUENHA
INTERES. : ROSALVA DE LOURDES GENTIL LIDUENHA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES LICITATÓRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO À PROVA EMPRESTADA ASSEGURADO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO RESGUARDADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, integrada por outra decisão que rejeitou os embargos opostos, alegando cerceamento de defesa devido à utilização de prova emprestada sem acesso integral pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada sem que a defesa tivesse acesso integral aos arquivos, mídias e equipamentos eletrônicos que embasaram os pareceres técnicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite a utilização de prova emprestada desde que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que foi observado no caso, pois a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre a prova juntada nas alegações finais.

4. A defesa deixou de demonstrar prejuízo concreto decorrente da limitação de acesso às provas, sendo necessário demonstrar tal prejuízo para alegar nulidade processual.

5. A decisão embargada não apresenta vícios de omissão, contradição ou obscuridade, sendo o inconformismo da defesa insuficiente para desconstituir as conclusões alcançadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A utilização de prova emprestada é válida desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. 2. A demonstração de prejuízo concreto é imprescindível para alegar nulidade processual por cerceamento de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 372.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.898.968/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; STF, HC 91.207-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169440 - SP (2022
/0252081-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FRANCISCO APARECIDO LIDUENHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RENAN FRANCISCO LIDUENHA
INTERES. : ROSALVA DE LOURDES GENTIL LIDUENHA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES LICITATÓRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO À PROVA EMPRESTADA ASSEGURADO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO RESGUARDADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, integrada por outra decisão que rejeitou os embargos opostos, alegando cerceamento de defesa devido à utilização de prova emprestada sem acesso integral pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada sem que a defesa tivesse acesso integral aos arquivos, mídias e equipamentos eletrônicos que embasaram os pareceres técnicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite a utilização de prova emprestada desde que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que foi observado no caso, pois a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre a prova juntada nas alegações finais.

4. A defesa deixou de demonstrar prejuízo concreto decorrente da limitação de acesso às provas, sendo necessário demonstrar tal prejuízo para alegar nulidade processual.

5. A decisão embargada não apresenta vícios de omissão, contradição ou obscuridade, sendo o inconformismo da defesa insuficiente para desconstituir as conclusões alcançadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A utilização de prova emprestada é válida desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. 2. A demonstração de prejuízo concreto é imprescindível para alegar nulidade processual por cerceamento de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 372.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.898.968/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; STF, HC 91.207-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO APARECIDO LIDUENHA contra decisão de fls. 1.047-1.051, que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*, integrada pela decisão de fls. 1.068-1.074, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante e outros corréus da ação penal.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal diante do cerceamento de defesa haja vista que não teve condições de produzir contraprova técnica (contraditório substancial) em face da prova emprestada juntadas aos autos da ação penal cujo acesso integral não foi assegurado à defesa, violando o necessário contraditório, restando evidente o prejuízo em face da prolação de sentença condenatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para reconhecer a nulidade e anular a sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos da decisão atacada (fls. 1069-1074-grifei):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, pois, a despeito de afirmar a ocorrência de vícios, o que pretende a parte é a rediscussão de matéria já analisada em virtude do resultado desfavorável.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que inexistente na hipótese dos autos, porquanto acolhe-se da decisão embargada os seguintes fundamentos para negar provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 1049-1051-grifei):

De plano, acolho a promoção do MPF no que tange aos recorrentes RENAN FRANCISCO LIDUENHA e ROSALVA DE LOURDES GENTIL LIDUENHA, considerando que, após a interposição do recurso, foi exarada sentença absolutória em favor dos referidos réus no feito originário, em razão do que ocorre, quanto a estes, a perda superveniente do interesse recursal.

Passando à análise do mérito recursal, mantido o interesse quanto ao recorrente FRANCISCO APARECIDO LIDUENHA, do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

A discussão versa sobre a possibilidade de prova emprestada e o controle de sua legalidade na fonte, isto é, no processo originário. Envolve provas trazidas de uma ação civil pública e de uma ação cautelar penal para o feito em discussão, no âmbito penal.

Não há ilegalidade ou constrangimento ilegal patente a justificar concessão de liminar, visto que a prova emprestada é passível de ser utilizada desde que observado o contraditório, o que se deu nos autos, já que a prova foi juntada quando das alegações finais ministeriais, tendo a defesa oportunidade de analisá-las e se manifestar sobre elas. Neste sentido inclusive é o disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil que se aplica subsidiariamente.

Busca a defesa em verdade questionar e interferir no momento de produção da prova, o que não se exige segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive não exigindo sua participação na produção da prova:

“Hipótese na qual foram utilizadas provas emprestadas de autos desmembrados e de ação penal superveniente, oportunizado o contraditório à defesa do ora agravante, ou seja, à parte do feito para o qual a prova foi transportada teve conferido o direito de se insurgir contra ela, impugná-la, dentro do processo do qual integra um dos polos, seja ativo ou passivo. 2. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, de que “é admissível a utilização de prova emprestada, desde que tenha havido a correlata observância ao contraditório e à ampla defesa, como no caso, mesmo que não tenha havido a efetiva participação do agente em sua produção”¹.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que foi oportunizado efetivo contraditório à parte recorrente durante a utilização da prova emprestada pelo juízo de primeiro grau, considerando que a referida prova foi juntada pelo Ministério Público em alegações finais e, posteriormente, os autos se encontravam à disposição da defesa para manifestação.

Outrossim, considero que a defesa não demonstrou interesse real no acesso aos arquivos, mídias e equipamentos eletrônicos que embasaram a confecção dos pareceres técnicos emprestados da Ação Civil Pública n. 4005073-95.2013.8.26.0302 e da Medida Cautelar de Natureza Penal n. 3004110-43.2013.8.26.0581, já que não apontou qualquer indício de irregularidade ou suspeita de que não foram elaborados com rigor técnico.

É dizer, a defesa não demonstra efetivamente o prejuízo que decorreu da limitação de acesso a tais fontes da prova no caso dos autos, sendo certo que poderia ter submetido os referidos documentos ao crivo de peritos judiciais e solicitado que apontassem especificamente o interesse no acesso, o que não procedeu, tratando-se, portanto, de prejuízo alegado somente em tese.

Em casos análogos, de interceptações telefônicas, já se decidiu quanto à desnecessidade de juntada de toda a fonte da prova nos próprios autos originários (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016).

Nesse sentido:

Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990).

1. **Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à gravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016).**

2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016).

(...)

6. Acusação julgada improcedente.

(Inq 3965, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, inexistente na decisão embargada qualquer vício, uma vez que foi clara em afirmar a superveniente prejudicialidade do recurso em relação aos acusados Rosalva e Renan, diante da prolação de sentença absolutória da primeira e reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo, fundamento sequer impugnado no presente inconformismo.

No mais, em relação ao embargante Francisco, restou salientado que as instâncias ordinárias, adequadas para a valoração dos fatos e provas constantes dos autos, demonstraram que a defesa teve acesso ao conteúdo da prova emprestada, cujo interesse real sequer foi demonstrado pela defesa, evidenciando a ausência de prejuízo, mormente porque diante da superveniente prolação de sentença condenatória poderá a controvérsia ser submetida ao crivo do Tribunal de origem mediante a interposição de apelação contra o édito condenatório.

Ademais, cediço o entendimento de que *"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013)"* (REsp n. 1.889.233/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Assim, o mero inconformismo da defesa com o resultado desfavorável não tem o condão de desconstituir as conclusões alcançadas pela decisão embargada que, ainda, poderá ser impugnada com vistas à sua ratificação ou reforma pelo colegiado da Turma.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, sob alegação de omissão, contradição e erro de fato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há vício integrativo no acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração visam suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não se prestando para revisão do julgado por mero inconformismo.

4. O acórdão embargado declinou claramente as razões para o desprovimento do agravo regimental, com fundamento nas Súmulas 7 e 273 /STJ e na preclusão.

5. A contradição tratada no art. 619 do CPP é somente aquela interna, entre as premissas e conclusões da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e a interpretação que a parte dá aos fatos ou ao direito.

6. A omissão quanto à dosimetria da pena fica sanada, esclarecendo-se que a questão não foi analisada nesta instância por configurar inovação recursal no agravo regimental, em violação à preclusão consumativa, já que não foi suscitada no recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à dosimetria da pena.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.674.957/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifei)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão embargado.

II - Na hipótese, não vislumbro qualquer vício existente no acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

III - Na espécie, à conta de omissão no acórdão, pretende o embargante a modificação do julgado que lhe desfavoreceu, portanto, traduz mero inconformismo com o que decidido nos autos.

IV - Além disso, não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição da República.

V - Desse modo, não há que se falar em vício na decisão embargada, tão somente porque contrária aos interesses do embargante.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Como se vê, inexistente motivo para reconsiderar a decisão agravada, uma vez que, ao contrário do afirmado pela defesa, não se verificou a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa ou limitação ao contraditório, uma vez que as instâncias ordinárias assentaram que a defesa teve pleno acesso à prova emprestada, o que legitima a sua utilização na sentença condenatória, ainda que tenha sido juntada na fase final da instrução criminal, uma vez que restou observado o necessário contraditório.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo agravante, a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que, mesmo em caso de nulidades absolutas, é imprescindível a demonstração de prejuízo, que não se confunde com a mera prolação de sentença condenatória que, como ressaltado na decisão agravada, ainda poderá ser objeto

de alegação na apelação a fim de que a Corte de origem, ao analisar o referido recurso, que possui cognição mais ampla que a deferida ao *habeas corpus*, possa ou não reconhecer a suposta nulidade.

Como bem observado pelo MPF em sua manifestação, que passa a integrar os fundamentos deste voto (fls. 1.019-1.020-grifei):

[...]

De início, cumpre asseverar que esse Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade de jurisdição, firmou entendimento no sentido de que “A utilização da prova emprestada é admitida por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que seja possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos em que foram produzidas.” (R Esp 1.898.968/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, D Je 11/03/2021).

No caso dos autos, a Corte de origem asseverou que “a prova foi juntada quando das alegações finais ministeriais, tendo a defesa oportunidade de analisá-las e se manifestar sobre elas.” (e-STJ Fls. 946/947), não restando configurado o alegado cerceamento de defesa.

Ainda que assim não fosse, o Recorrente não demonstrou o prejuízo advindo da aduzida negativa de acesso irrestrito às provas juntadas pelo Ministério Público na ação penal, e como bem asseverado no acórdão recorrido, “eventual validade da fonte ou da forma de produção da prova só tem relevância na medida em que houver condenação e tal prova for determinante para eventual sentença condenatória, o que não se pode aferir de antemão. Isto decorre principalmente da necessidade de o vício só ser declarado se ensejar prejuízo. Diante de tal fato, despidiêda e de nenhuma utilidade o pleito, porque sequer se sabe se os elementos trazidos serão determinantes e se haverá condenação.” (e-STJ Fl. 947), sendo certo que, com a superveniência da sentença condenatória contra o Recorrente, caso persistam os argumentos que questionam a validade das provas produzidas pelo Órgão Ministerial, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, a Defesa deve interpor o recurso cabível impugnando os fundamentos do novo título.

À vista do exposto, opina-se pela prejudicialidade do Recurso Ordinário, em relação aos Recorrentes RENAN FRANCISCO LIDUENHA e ROSALVA DE LOURDES GENTIL LIDUENHA e, quanto ao Recorrente FRANCISCO APARECIDO LIDUENHA, pelo seu desprovimento.

Quanto ao tema, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula n. 284 do STF em relação à tese genérica de violação do art. 619 do CPP, afastou alegações de nulidades

processuais e cerceamento de defesa e readequou o regime de cumprimento da pena da agravante do fechado para o semiaberto.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) houve cerceamento de defesa pela ausência do advogado da agravante no julgamento da apelação, com a consequente não realização de sustentação oral; ii) houve nulidade pela falta de juntada das mídias das interceptações telefônicas; iii) houve nulidade pelo indeferimento do exame pericial das vozes constantes nas gravações das interceptações telefônicas; iv) é cabível o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena da agravante, com a consequente substituição da pena corporal por restritiva de direitos; v) o óbice da Súmula n. 284 do STF para a tese de violação ao art. 619 do CPP está adequado.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de cerceamento de defesa pela não realização de sustentação oral do representante da agravante, tendo em vista que o pedido de adiamento do julgamento da apelação foi regularmente indeferido, por ter sido apresentado fora do prazo previamente estipulado.

Portanto, tendo a própria defesa formulado pedido de adiamento de forma extemporânea, mesmo tendo sido cientificada previamente sobre as regras e os prazos concernentes sobre o tema, houve a preclusão do pleito de adiamento em razão da inércia da parte requerente, não podendo, portanto, ser declarada nulidade processual a que ela própria haja dado causa, nos termos do art. 565, do CPP. A tese de que o indeferimento do pedido de adiamento do julgamento foi fundamentado em regra constante de resolução já revogada não foi objeto de prequestionamento.

4. No tocante à falta de juntada das mídias de interceptação telefônica ao feito, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, porque nas razões do recurso especial, a parte não impugnou o fundamento apresentado pelo TJSP consistente no fato de que as mídias com as interceptações telefônicas são provas emprestadas que já tinham sido submetidas à impugnação defensiva, em garantia da ampla defesa e do contraditório, em processo originário do qual o presente feito foi desmembrado. Ademais, considerando que as mídias foram apresentadas no processo originário no qual foi exercido o contraditório, não se vislumbra prejuízo apto ao reconhecimento de nulidade no feito.

5. Não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da realização de exame pericial das vozes contidas nas gravações para a comprovação da materialidade dos crimes e da autoria da agravante, não há que se falar em nulidade processual, já que tais indeferimentos estão amparados pela discricionariedade motivada do magistrado para indeferir as provas que reputar irrelevantes, conforme art. 400, § 1º, do CPP.

[...]

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de especificidade na indicação de omissões no julgamento dos embargos de declaração atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. O indeferimento de pedido de adiamento de julgamento por intempestividade não configura cerceamento de defesa, considerando que foi a própria parte alegante que deu causa à situação de nulidade. 3. A ausência de juntada de mídias e o indeferimento de exame

pericial da interceptação telefônica são justificados quando desnecessários à comprovação da materialidade e autoria dos crimes. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF, impondo o não conhecimento do recurso especial, em relação a tese defensiva que não aborda todos fundamentos autônomos em que se assenta o acórdão recorrido. 5. A quantidade de droga movimentada e a posição de destaque na associação criminosa são circunstâncias fáticas graves que justificam a fixação de regime semiaberto para cumprimento de pena e, portanto, impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 400, § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 2.336.974/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, REsp 1.896.403/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 703.139/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021; STJ, RHC 107.661/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/02/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgRg no AREsp 1.060.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017; STJ, AgRg no REsp 1511783/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016.

(AgRg no AREsp n. 2.703.609/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDÊNTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal" (HC n. 496.662/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022) (AgRg no HC n. 739.183/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.). Assim, o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, admite mitigação em hipóteses justificadas, como férias ou afastamento do magistrado.

2. Ainda, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e a nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto (AgRg no AREsp n. 2.497.308/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

3. No presente caso, não assiste razão ao agravante quando afirma violação do princípio do Juiz Natural e seu corolário Princípio da Identidade Física do Juiz, apesar do disposto no artigo 399, § 2º, do CPP. Isto porque os magistrados atuantes no feito estavam investidos na condição de Juízes de Direito em auxílio eventual aos Juízos de Entorpecentes, tendo sido, pela expressiva quantidade de processos, de réus detidos e de medidas cautelares complexas, reconhecida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a necessidade de auxílio eventual aos Juízos de Entorpecentes, conforme,

inclusive, registrado no PA SEI n. 24118/2022. Assim, suas atuações não ofendem o princípio do juiz natural, porquanto os juízes designados para auxiliar tal núcleo estavam legalmente investidos na função jurisdicional. Ademais, não ficou demonstrado qualquer prejuízo à defesa, afastando a nulidade processual.

4. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por insuficiência de prova concreta para a condenação, ou pela ocorrência do erro de tipo, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.868.538/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO SIMPLES. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO VERIFICADA. NULIDADES PROCESSUAIS ARGUIDAS A DESTEMPO E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO DOS JURADOS INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).

2. **"É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate"** (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

3. "Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada neste remédio constitucional" (HC n. 477.555/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).

4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais se deu com base em elementos concretos, devidamente justificados e fundamentados no caso concreto, razão pela qual não há que se falar em redimensionamento da reprimenda. A dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 829.023/MA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0252081-1

**AgRg nos EDcl no
RHC 169.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20714032920228260000 30070418020138260302

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO APARECIDO LIDUENHA
RECORRENTE	: RENAN FRANCISCO LIDUENHA
RECORRENTE	: ROSALVA DE LOURDES GENTIL LIDUENHA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CAIO MEGNA RODRIGUES GONCALVES
CORRÉU	: DORIVAL STUGINSKI JUNIOR
CORRÉU	: FABIO APARECIDO MELETTO
CORRÉU	: FERNANDO NAVARRO TIROLLO
CORRÉU	: LAURENCE AGUIAR PONTES
CORRÉU	: RENATO BENEDITO DORETTO
CORRÉU	: ROBERTA PIRES DE CAMPOS
CORRÉU	: VIRGINIA ELAINE MARCHEZANI
CORRÉU	: CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MASUR CAMPANHÃ
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS LEITE
CORRÉU	: ADELIA APARECIDA RAVAGNOLLI NIGRO RIVERA
CORRÉU	: JOAO BATISTA GABRIEL
CORRÉU	: LORENZO AGUIAR PONTES
CORRÉU	: PAULO ROGÉRIO FERMINO
CORRÉU	: CLAUDIO DONIZETE TIMOTHEO
CORRÉU	: APARECIDA NEIDE SANGALETI BAIGINI
CORRÉU	: JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO APARECIDO LIDUENHA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: RENAN FRANCISCO LIDUENHA
INTERES.	: ROSALVA DE LOURDES GENTIL LIDUENHA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2022/0252081-1 - RHC 169440 - Petição : 2025/0046559-2 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0252081-1

**AgRg nos EDcl no
RHC 169.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5425245511:1051944321@ 2022/0252081-1 - RHC 169440 Petição : 2025/0046559-2 (AgRg)